

## BUSCAS E APREENSÕES DE DOCUMENTAÇÃO NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS E SUA RELAÇÃO COM O SEGREDO PROFISSIONAL

Em termos gerais, é conferida a todas as pessoas, a protecção ao seu *domicílio* e *correspondência*, de acordo com os artigos 34.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), consagrando-se, em ambos os casos, um princípio geral de inviolabilidade daqueles.

Nestes termos, qualquer prova obtida mediante intromissão abusiva na esfera desses direitos, fica ferida de nulidade, por conjugação do disposto nos artigos 32.º/8 da CRP e 126.º/1 e 3 do Código de Processo Penal, doravante CPP.

Consubstanciando uma questão controvertida<sup>1</sup> existe, por um lado, quem entenda<sup>2</sup> que o *domicílio profissional* pode ser integrado no conceito de *domicílio* consagrado naquele artigo e, por outro, quem defenda<sup>3</sup>, que a busca em *domicílio profissional* de advogado beneficia da protecção conferida pelos artigos 34.º da CRP e 8.º da CEDH, porquanto envolve o segredo profissional e o bom nome do advogado perante o público e os seus clientes<sup>4</sup>.

Uma vez contextualizado o direito em causa, importa dar a conhecer o *objecto* que nos propomos a analisar: o das *buscas e apreensões de documentação nos escritórios de advogados*, relacionando-o com o *segredo profissional*.

Esta situação concreta, que aqui pretendemos dar a conhecer, possui traços específicos no seu regime devido à necessidade de protecção do segredo profissional a que o advogado está adstrito.

Por este motivo, torna-se pertinente tecer algumas considerações gerais a propósito do segredo profissional, que consubstanciarão a parte inicial do nosso estudo.

Importa ressaltar que não é, de todo, objectivo deste estudo a análise exaustiva deste instituto, mas sim o de esclarecer e enquadrar a questão subjacente à existência de um regime com características específicas no que toca à imposição de limites nas buscas e apreensões aos escritórios de advogados.

---

<sup>1</sup> Cf. *Infra*.

<sup>2</sup> CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa, Anotada, Artigos 1.º a 107.º, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, página 540.

<sup>3</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª Edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, página 496.

<sup>4</sup> Acórdão do TEDH, *Société Colas Est v. França*, de 16-04-2002; *Niemetz v. Alemanha*, de 16-12-1992 e *Roemen-Schmidt v. Luxemburgo*, de 25-02-2003

## 1. O SEGREDO PROFISSIONAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Podemos afirmar, sem dúvida, que o **segredo profissional** é um dos deveres estatutários do advogado com grande importância e impacto na sua actividade.

No ordenamento jurídico português, este dever decorre *expressamente* do disposto no artigo 92.º/1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante EOA) onde se afirma que o *advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.*

Mas não são só os *factos* relatados oralmente que estão abrangidos pelo segredo profissional, estão também sujeitos àquele, qualquer *documento* ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo (n.º 3 daquele artigo).

A este dever também faz menção o Código Deontológico dos Advogados Europeus, no seu artigo 2.3.1., onde afirma que *é da essência da missão de advogado que ele seja depositário de segredos do seu cliente e destinatário de informações confidenciais. Sem garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, assim, reconhecido como o direito e o dever primeiro e fundamental do advogado.*

Cumpre todavia esclarecer que o dever de segredo profissional *não se esgota na relação com o cliente*, mantendo-se também *entre advogados e perante a comunidade.*

É importante ter em conta que o dever de segredo decorre não só por via dos já mencionados artigos, mas também por exigência de outros deveres ou imposições<sup>5</sup> ditados no EOA, que se traduzem, nomeadamente, no dever do Advogado de recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária<sup>6</sup>; bem como na proibição de se pronunciar publicamente sobre questões profissionais pendentes<sup>7</sup>.

O dever de segredo a que o advogado está sujeito é pressuposto de uma relação de **confiança** entre advogado e cliente<sup>8</sup>, porquanto se envolve, não poucas vezes, com

---

<sup>5</sup> Por exemplo o dever do advogado de se *abster de aceitar novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente* (artigo 99.º/5 do EOA); o *carácter confidencial da correspondência entre advogados* (artigo 113.º do EOA); a *informação e publicidade*, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º.

<sup>6</sup> Cf. Artigo 99.º/1 do EOA.

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 93.º/1 do EOA, salvo se previamente autorizado (n.º 2) - autorização concedida pelo presidente do conselho regional competente, para situações em que o exercício do direito de resposta se justifique, de forma a *prevenir* ou *remediar* a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado.

<sup>8</sup> Cf. Artigo 97.º do EOA.

assuntos delicados respeitantes à esfera privada deste último. Assim, e para que o cliente se sinta na confiança de partilhar e confessar informação a seu respeito, é imperativo que saiba que tudo o que disser ao seu advogado não será comunicado a terceiros.

A imposição do sigilo reside também num *interesse público e colectivo*, fundado na função social da Advocacia e no exercício digno da profissão<sup>9</sup>. Uma relação de confiança entre a **comunidade em geral e o advogado** é essencial para a manutenção da visão do advogado enquanto técnico do direito, defensor da boa aplicação das leis, do aperfeiçoamento do sistema jurídico e elemento essencial à administração da justiça (artigo 208.º da CRP).

Em suma, e nas palavras de ANTÓNIO ARNAUT<sup>10</sup>, o segredo profissional, sendo uma obrigação legal que vincula o advogado, tem o seu fundamento ético-jurídico não só no princípio da confiança e na natureza social da função forense, mas sobretudo no manifesto interesse público que constitui a função do Advogado com servidor da Justiça.

O segredo profissional é de tal forma importante para o exercício da profissão de advogado e para a administração da justiça que a sua violação poderá consubstanciar um crime de *violação de segredo* ou de *aproveitamento indevido de segredo*, previstos e punidos nos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, respectivamente.

O advogado que viole este dever poderá também estar sujeito a uma responsabilidade civil<sup>11</sup> e disciplinar<sup>12</sup>. É evidente que, uma vez infringido o dever de segredo profissional, o procedimento criminal ou disciplinar e a responsabilidade civil contratual ou extracontratual, prescrevem nos respectivos prazos legais. Contudo, o **dever de segredo mantém-se**, porquanto não se encontra limitado no tempo. Permanece, independentemente, do tempo ocorrido desde o conhecimento dos factos, da quebra na relação entre Advogado e cliente, ou do Advogado vir a cancelar ou a suspender<sup>13</sup> a sua inscrição na Ordem dos Advogados.

Importa referir todavia que, ainda que este dever seja um pilar fundamental na actividade do advogado, **não possui carácter absoluto**, pelo que, em situações muito raras

---

<sup>9</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01-02-2005, Relator Luís Antas de Barros, no processo n.º 0425585, onde se refere que *o dever de segredo profissional imposto aos advogados é de natureza social, deontológica e não contratual, estabelecido no interesse público*.

<sup>10</sup> ARNAUT, ANTÓNIO, *Iniciação à Advocacia, História; Deontologia; Questões Práticas*, 5ª edição, Coimbra Editora, 2000, página 65 e seguintes.

<sup>11</sup> Tal como decorre do artigo 483.º do Código Civil. Assim, e no caso de existir *dano*, o advogado não pode deixar de ser penalizado contratualmente, se o lesado for o cliente, ou extracontratualmente, se o lesado for outro beneficiário do segredo.

<sup>12</sup> Cf. Artigo 115.º do EOA.

<sup>13</sup> Embora aqui a violação de segredo profissional já não tenha sanções ao nível disciplinar.

e verificadas certas condições, poderá ser decretado o levantamento do sigilo. Assim, e segundo o disposto no n.º 4 do artigo 92.º do EOA, existe a possibilidade do advogado poder revelar factos abrangidos pelo segredo profissional nas situações em que tal se torne *absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento*<sup>14</sup>.

Porém, a escolha de revelar ou não os factos, cabe ao advogado, que pode preferir manter o segredo profissional (segundo defende ANTÓNIO ARNAUT<sup>15</sup>, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo em apreço).

Também as leis processuais, civil e penal se ocuparam da matéria referente ao sigilo. Na lei civil, destaca-se *i) o direito do Advogado à protecção do segredo profissional*, consagrado no artigo 13.º/2, alínea a) da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013 de 26 de Agosto), *ii) a recusa legítima no dever de colaboração com a Justiça*, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 417.º do CPC, para os casos em que se envolva o segredo profissional e, *iii) a recusa legítima em depor* resultante do artigo 497.º/3 do CPC.

Em sede de processo penal, destaca-se o artigo 135.º do CPP, que confere *legitimidade à escusa em depor*, sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional.

No que concerne à natureza deste dever, defendemos, a par com outros autores<sup>16</sup>, estar perante um *dever-direito*. Assim, se por um lado se exige o dever de sigilo das informações fornecidas pelo cliente, por outro tem-se o direito de ver respeitado esse mesmo sigilo de forma a poder exercer a actividade de modo pleno, independente, assim contribuindo da melhor forma a administração da justiça.

Ainda que o Estatuto não defina o conceito de segredo profissional, identifica, de forma *não exaustiva*, algumas situações<sup>17</sup> em que o advogado está adstrito a este segredo (artigo 92.º/1).

---

<sup>14</sup> Cf. Acórdão da Relação de Lisboa, 15-07-2014, Processo n.º 1698/10.7TA0ER.L1-5, Relator Luís Gominho; *O segredo profissional de advogado é de interesse público, não sendo por isso suficiente para o afastar a vontade do cliente*, tal como referido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-02-2011, Processo n.º 552/06.1TAPGR.P1, Relator Élia São Pedro

<sup>15</sup> Assim, ARNAUT, ANTÓNIO, *op. cit.*, página 118

<sup>16</sup> Cf. CANAS, VITALINO, *O segredo profissional dos advogados*, in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, Volume II, Coimbra, Almedina.

<sup>17</sup> a) *A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;* b) *A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;* c) *A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;* d) *A factos comunicados*

A obrigação de segredo profissional estende-se a *todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço* (n.º 2 do artigo em apreço), bem como a *todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua actividade profissional* (n.º 7)<sup>18</sup>.

Existe independentemente *i)* do serviço solicitado ao advogado envolver ou não representação judicial ou extrajudicial, *ii)* da existência ou não de remuneração, *iii)* da aceitação por parte do advogado de patrocinar a causa.

Nos termos do n.º 5 do citado preceito, os actos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

## 2. O PROCEDIMENTO

As buscas e apreensões de documentação em escritórios de advogados encontram o seu regime estabelecido, essencialmente, no CPP e no EOA.

Consagrando o **regime geral** das buscas e apreensões<sup>19</sup>, dispõe o CPP nos seus artigos 174.º a 181.º, sendo nos artigos 177.º/5 (para as *buscas*), 179.º/2 (para a *apreensão de correspondência*) e 180.º (para as *apreensões*) onde **especifica** o regime para as situações ocorridas em escritório de advogado.

Por outro lado, e de uma forma complementar, dispõe o EOA, nos seus artigos 75.º, 76.º e 77.º, especificando os requisitos e formalidades a cumprir nesta matéria.

### 2.1. DAS BUSCAS E APREENSÕES - O REGIME GERAL

#### 2.1.1. No Código de Processo Penal

##### *i. Das buscas*

Nos termos do n.º 1 do artigo 174.º do CPP, *quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada*

---

*por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante; e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio; f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.*

<sup>18</sup> Com a cominação prevista no n.º 5. De acordo com o disposto no n.º 8, o advogado tem o dever de exigir das pessoas referidas no n.º 7, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever ali previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infracção disciplinar a violação daquele dever.

<sup>19</sup> Cf. Título III do CPP, Dos meios de obtenção de prova.

**revista.** De acordo com n.º 2, *quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca*<sup>20</sup>.

Exige-se que, *tanto as revistas como as buscas, sejam autorizadas ou ordenadas*<sup>21</sup> **por despacho**<sup>22</sup> (com validade máxima de 30 dias) pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência (números 3 e 4 do artigo em análise).

Contudo, e em situações de extrema urgência justificadas pela tutela dos interesses em presença, a lei prevê explicitamente casos em que prescinde daquela ordem ou autorização, conferindo aos órgãos de polícia criminal o poder de actuar (n.º 5). Trata-se de situações relacionadas com *a)* terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundado indício da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; *b)* em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou *c)* aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

No caso referido em *a)*, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação (n.º 6).

Antes de se proceder a uma busca, ressaltando os casos do n.º 5 do artigo 174.º, a lei exige que *i)* seja entregue cópia do despacho que a determinou a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza<sup>23</sup>; e *ii)* se faça menção de que pode

---

<sup>20</sup> Destacado nosso.

<sup>21</sup> A execução de revista ou busca (não domiciliária) que não seja autorizada ou ordenada pela autoridade judiciária competente ou não seja efectuada pelo órgão de polícia criminal nos casos previstos no artigo 174.º/5 constitui uma proibição de prova resultante da intromissão na vida privada do visado, com resultado da nulidade da prova, salvo consentimento do visado, nos termos dos artigos 118.º/1, 177.º/5, 180.º/1, 268.º/1, alínea c) e 126.º/3 do CPP. Esta nulidade deve ser arguida no prazo do artigo 120.º/3, alínea c), como decorre do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-01-1998. Em contrário, todavia, TERESA BRAVO, que vislumbra uma nulidade de conhecimento oficioso da prova quando a busca ou a revista tenham preterido formalidades essenciais e ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *op. cit.*, páginas 489 e 490.

<sup>22</sup> Despacho que deve ser fundamentado (nos termos do artigo 97.º/5 do CPP, sob pena de irregularidade, artigo 123.º), indicando de forma genérica e sumária as razões que fundamentam tal diligência, e explicando, *grosso modo*, os seus contornos gerais, para que o visado possa verificar a forma como a mesma decorre e impugnar eventuais irregularidades, se for caso disso. Não se exige, sob pena de se pôr em causa o sucesso da diligência, que se dê a conhecer as razões subjacentes à mesma, ou se identifique o objecto da busca, FERREIRA, M. MARQUES, *Meios de Prova*, in Jornadas de Direito Processual Penal - o novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Almedina, Coimbra, 1988, página 267. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2012, onde se afirma que *pese embora o objecto da busca tenha de estar minimamente concretizado, incluindo as razões para a mesma, não se impõe que, previamente à diligência, se dê o mesmo a conhecer ao advogado ou ao representante da Ordem dos Advogados, limitando intoleravelmente a sua utilidade e eficácia.*

<sup>23</sup> A entrega de cópia do despacho pretende não só dar conhecimento das razões e fundamentos que estão por base da diligência, mas também permitir que o visado se faça acompanhar ou assistir por pessoa da sua segurança – CF. JOSÉ SANTOS CABRAL, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, Fevereiro, 2014, página 745.

assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga (artigo 176.º/1)<sup>24</sup>.

No caso de não estar presente a pessoa que tiver a disponibilidade do lugar alvo de busca a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro, ou a alguém que o substitua (artigo 176.º/2).

Juntamente, ou durante a busca, pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar se, quem ordenar ou efectuar a busca, tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do n.º 1 do artigo 174.º, actuando nos termos do artigo 173.º (artigo 176.º/3).

## *ii. Das buscas domiciliárias*

Se se estiver perante busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada, **só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz**<sup>25</sup>, e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.

Fora do horário estipulado, a busca apenas pode ocorrer se se verificar algum caso de *a)* terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada; *b)* consentimento do visado, documentado por qualquer forma; *c)* flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos (n.º 2 do artigo 177.º).

Nos casos referidos no número 5 do artigo 174.º, entre as 7h e as 21h e nas alíneas b) e c) do artigo 177.º/2, entre as 21h e as 7h, podem as buscas domiciliárias ser **ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal**, tal como dispõe o número 3 do artigo 177.<sup>o26</sup>.

Caso a busca domiciliária seja efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito, a realização da diligência deve ser imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação, tal como nos casos do artigo 176.º/4, por remissão do n.º 4 do artigo 177.º.

---

<sup>24</sup> A consequência da falta de pessoa indicada pelo visado por mera oposição ou inércia do órgão de polícia criminal gera, para MANUEL GUEDES VALENTE, um *método de obtenção de prova proibido*, nos termos do artigo 122.º do CPP. Contrariamente, JOSÉ SANTOS CABRAL, defende que é ao visado a quem cabe apresentar o terceiro e, a oposição à presença, se não existirem razões fundadas para tal oposição, não afecta a essência do acto processual em causa, gerando apenas uma *irregularidade*, para efeitos do artigo 123.º do CPP.

<sup>25</sup> Artigos 177.º/1 e 269.º/alínea c) do CPP.

<sup>26</sup> A opção do legislador foi a de equiparar o Ministério Público ao juiz no que respeita às buscas não domiciliárias; e equiparar o Ministério Público ao órgão de polícia criminal, no que respeita às buscas domiciliárias. Esta opção não é inconstitucional, nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/97. Sobre a garantia judicial no regime da busca domiciliária, veja-se ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, página 497.

A nulidade da busca domiciliária é causa de nulidade consequente da apreensão feita durante a busca (artigo 122.º/1 do CPP).

### *iii. Das apreensões*

São susceptíveis de **apreensão**, para efeitos do artigo 178.º/1, os objectos ou documentos *que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime*<sup>27</sup>, *os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.*

A competência para decretar a apreensão depende da fase processual em que o processo se encontra. Normalmente tem lugar no inquérito, caso em que é determinada por despacho do Ministério Público. Contudo, se ocorrer na fase de instrução, essa competência pertence ao juiz de instrução ou, a ocorrer na fase de julgamento, ela incumbe ao juiz presidente.

No entanto, é possível que a apreensão seja da iniciativa de um órgão de polícia criminal, nos casos em que exista delegação de poderes do Ministério Público (artigos 270.º/1 e 270.º/2, este último *a contrario*, do CPP), salvo no que se refere a apreensões de correspondência (artigo 269.º/1, alínea b)); no decurso de uma revista ou em caso de urgência ou perigo na demora (artigos 178.º/4 e 249.º/2, alínea c), ambos do CPP). Porém, nestas situações, a revista por parte do OPC está sujeita a validação<sup>28</sup> pela autoridade judiciária competente, num prazo de 72 horas<sup>29</sup> (n.º 5 do artigo 178.º do CPP).

---

<sup>27</sup> Ou seja, são susceptíveis de apreensão tão-só os objectos que *directamente* se relacionem com o crime, ficando de fora os objectos que sejam instrumento da defesa (por exemplo: uma maquete do local do crime feita pelo defensor ou pelo arguido em ordem à preparação da defesa, objectos que reproduzam os que constituíram objecto ou instrumento do crime, arma idêntica à que foi usada no crime, fotografias tiradas pelo advogado ou a seu mando, documentos que não constituam corpo do delito ou elemento de prova do delito, apontamentos do advogado ou dos seus colaboradores), SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Das buscas e apreensões a escritórios de Advogados*, in [http://carlospintodeabreu.com/public/files/Parecer\\_Buscas\\_e\\_Apreensoes\\_em\\_escritorio\\_de\\_Advogados.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/Parecer_Buscas_e_Apreensoes_em_escritorio_de_Advogados.pdf)

<sup>28</sup> A falta de validação constitui nulidade sanável, nos termos do artigo 120.º/2, alínea d) do CPP, segundo ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, página 505.

<sup>29</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06-02-2013, Processo n.º 6/07.9GABCL.P1, relator Eduarda Lobo, segundo o qual *o prazo de 72 horas referido no art. 178º n.º 5 do CPP é um prazo de mera ordenação processual e a sua ultrapassagem não tem qualquer reflexo sobre a validade das apreensões levadas a cabo; A exigência de validação pela autoridade judiciária não passa necessariamente pela prolação de uma decisão expressa e autónoma acerca da validade da apreensão, admitindo-se a sua validação tácita sempre que houver no processo elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que o Ministério Público fiscalizou a legalidade das apreensões efectuadas pelos órgãos de polícia criminal e as considerou válidas, caso em que se deve considerar cumprido o disposto no n.º 5 do art. 178º do CPP.*

#### *iv. Da apreensão de correspondência*

De valor constitucional, a consagração do direito à inviolabilidade da correspondência, pretende preservar e proteger a *comunicação individual*<sup>30</sup>.

Nestes termos, a **apreensão de correspondência terá um carácter excepcional**, só se verificando nos casos em que *i)* a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso, ou através de pessoa diversa; *ii)* a diligência se revele de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova ou; *iii)* se está perante crime punível com pena de prisão superior a três anos (n.º 1 do artigo 179.º).

Deverá, para tanto, ser ordenada ou autorizada pelo juiz, sob pena de *nulidade*, para efeitos dos artigos 269.º/1, alínea d) e 179.º/1 e do CPP<sup>31</sup>.

Tratando-se de um caso de proibição de prova resultante de uma intromissão inadmissível na correspondência, a prova obtida é nula, salvo consentimento do visado pela apreensão (artigo 126.º/3 do CPP).

De acordo com o disposto no n.º 3, é o juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência a quem cabe o primeiro contacto com o conteúdo da correspondência apreendida<sup>32</sup>. No caso de a considerar relevante para prova, fá-la juntar ao processo<sup>33</sup>; no caso contrário, devolve-a, devendo manter segredo relativamente a tudo o que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Em caso de urgência, por razões de perda de informações úteis à investigação de um crime em caso de demora, o OPC pode informar o juiz de tal facto, podendo este autorizar a abertura imediata da correspondência, e bem assim do correio electrónico, nos termos do artigo 252.º/2 do CPC. O OPC pode, igualmente, ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações, devendo esta ordem ser posteriormente convalidada no prazo de 48 horas (n.º 3).

---

<sup>30</sup> Cf. CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, *op. cit.* página 544.

<sup>31</sup> Cf. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, página 509 e CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, *op. cit.* página 544. Neste mesmo sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 7/87 e 4/2006.

<sup>32</sup> Excepto os casos de correspondência entre advogado e arguido, salvo se existirem fundadas razões para crer que constitui objecto ou elemento de um crime.

<sup>33</sup> Juntamente com um despacho onde deve fundamentar a utilidade da correspondência (artigo 97.º/5 do CPP). Este despacho é recorrível, nos termos do artigo 399.º do CPP, segundo ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, página 510

## 2.2. DAS BUSCAS E APREENSÕES DE DOCUMENTAÇÃO NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS

### 2.2.1. Questão prévia

Relativamente à questão de saber se uma busca a escritório de advogado se insere nos pressupostos de uma busca domiciliária, a doutrina tem respondido de forma díspar.

Entre os defensores da posição negativa<sup>34</sup>, na qual nos incluímos, encontra-se PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>35</sup>, que sustenta que a busca a escritório de advogado não é classificada como domiciliária, explicando que a razão da sua inserção na mesma norma não diz respeito à *protecção da reserva da vida privada e familiar*, mas sim à necessidade de *protecção do segredo profissional*. Entende, por conseguinte, que a busca a escritório de advogado está sujeita às regras obrigatórias do artigo 177.<sup>o</sup><sup>36</sup> e às regras gerais do artigo 174.<sup>o</sup>.

Por outro, com os que defendem que sim<sup>37</sup>, RITA CASTANHEIRA NEVES<sup>38</sup>, com recurso a uma interpretação literal e sistemática, argumenta que o legislador inseriu as buscas em escritório de advogado na norma referente à busca domiciliária, devendo, por consequência, esta obedecer, por exemplo, aos horários ali estabelecidos.

---

<sup>34</sup> ALVES, ROGÉRIO, *Buscas e Apreensões em escritórios de advogados, Reflexões sobre o respectivo regime legal*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, Ano III, 2006, página 733, defende que uma busca a escritório de advogado *não é igual* a uma busca domiciliária (ainda que sejam matérias tratadas na mesma norma, artigo 177.<sup>o</sup> do CPP) tal que, para efeitos de competência do juiz de instrução, a referência a cada uma delas encontra-se separada, daí decorrendo o carácter distinto entre as duas - artigos 268.<sup>o</sup>/1, al. c) e 269.<sup>o</sup>/1, alínea a), respectivamente. No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 192/2001.

<sup>35</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, página 496; acompanhado por MARTINS DA FONSECA e CONDE CORREIA.

<sup>36</sup> Nomeadamente no que se prende com a necessidade de autorização e ordenação por despacho da autoridade judiciária competente e com o respeito dos horários estabelecidos (entre as 7h e as 21h), ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, página 499. Contrariamente, ANA LUISA PINTO, *Aspectos problemáticos do regime das buscas domiciliárias*, in RPCC, ano 15, página 425.

<sup>37</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, página 540, defendem que deve entender-se por domicílio, o local onde se habita, quer este seja permanente (residência habitual) ou eventual (residência ocasional), quer seja principal ou secundário. Assim, e em consequência, consideram incluído também, o local de trabalho, i.e., o domicílio profissional.

<sup>38</sup> Cf. NEVES, RITA CASTANHEIRA, *As ingerências nas comunicações electrónicas em processo penal*, Coimbra Editora, 2011.

## 2.2.2. No Código de Processo Penal

### *i. Das buscas em escritório de advogado*

No que concerne às *buscas em escritório de advogado*, rege o artigo 177.º/5 do CPP que exige, sob pena de nulidade<sup>39</sup>, que esta seja **presidida pessoalmente pelo juiz**<sup>40</sup>, *o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente*<sup>41</sup>.

Tal exigência visa a salvaguarda do segredo profissional, porquanto estarmos perante um processo penal de estrutura acusatória como é o nosso, em que se obriga a intervenção do juiz de instrução no inquérito para garantia dos direitos, liberdades e garantias.

Conforme foi já decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa<sup>42</sup>, *o advogado não pode prescindir da presença do juiz ou de representante local da Ordem dos Advogados numa busca de escritório profissional de advogado*.

### *ii. Das apreensões em escritório de advogado*

Relativamente às apreensões (ou qualquer outra forma de controlo) da correspondência **entre o arguido e defensor**, estas são proibidas nos termos do artigo 179.º/2 do CPP, *salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que constituem objecto ou elemento de um crime*.

Tratando-se de uma proibição de prova, qualquer prova obtida mediante intromissão inadmissível na correspondência, é nula.

---

<sup>39</sup> Por conjugação dos artigos 118.º/1, 177.º/5, 180.º/1 e 268.º/1, alínea c) do CPP; não podendo ser utilizada como prova, segundo o disposto no artigo 126.º/3 do CPP.

<sup>40</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-10-2009, Processo n.º 81/07.6TELSB-C.L1-3, Relator Maria José Machado: *I - A exigência da presidência pessoal do juiz na busca a escritório de advogado não significa que tem de ser o juiz quem, pessoalmente, percorre todas as divisões do escritório e quem materialmente procede à apreensão do que se lhe afigurar de relevo em função da finalidade da busca, não sendo estritamente necessário que o juiz mantenha contacto visual com cada um dos elementos policiais que realizam a busca, ainda por cima quando está presente o próprio buscado e um representante da Ordem dos Advogados.*

*II - É apenas preciso que o juiz, estando presente, mantenha o controlo do que está a ser feito, pelos órgãos de polícia criminal, a quem nos termos do art.º 55º, nº1 do CPP compete coadjuvar aquele, sem que tal signifique qualquer delegação ou substituição de competências, e que vá resolvendo no local todas as questões que aí sejam suscitadas com vista a não permitir quebras ou violações do segredo profissional ou intromissões indevidas na actividade profissional do advogado, dessa forma conferindo total legalidade ao acto.*

<sup>41</sup> Cf. Artigo 71.º do EOA.

<sup>42</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-05-2013, processo n.º 242/11.3TELSB-C.L1-9, Relator Maria da Luz Baptista

Já o artigo 180.º do CPP, sob a epígrafe *apreensão em escritório de advogado ou consultório médico*, aplica, por remissão do n.º 1, o disposto nos números 5 e 6 do artigo 177.º, exigindo também que a diligência **seja presidida pelo juiz**.

### 2.2.3. No Estatuto da Ordem dos Advogados

#### *i. Das buscas em escritório de advogado*

O artigo 75.º/1 do EOA complementa e reforça a lei processual penal ao afirmar que a *imposição de selos*<sup>43</sup>, *arrolamentos*<sup>44</sup>, *buscas e diligências equivalentes*<sup>45</sup> *a escritório ou sociedade de advogados, ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço electrónico, utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem dos Advogados, só podem ser decretados*<sup>46</sup> *e presididos pelo juiz competente*.

Exige-se que o juiz convoque, com a necessária antecedência, para que assistam à diligência<sup>47</sup>, o advogado a ela sujeito, o presidente do conselho regional e o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos advogados<sup>48</sup>. Podem também estar presentes, por se apresentarem ou por convocação do juiz, os familiares ou trabalhadores do advogado interessado<sup>49</sup> (n.º 4).

Nos termos do n.º 3, e na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou, havendo urgência, não sendo possível respeitar as exigências referidas no n.º 2 do artigo 75.º, o juiz deve nomear outro advogado que possa estar presente<sup>50</sup>, preferencialmente de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, a não ser possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou o arquivo pertencer.

---

<sup>43</sup> Cf. Artigos 184.º do CPP e 407.º do CPC.

<sup>44</sup> Cf. Artigos 403.º a 409.º do CPC

<sup>45</sup> Constituem diligências equivalentes, as *apreensões* a que dizem respeito os artigos 178.º a 186.º do CPP, o *arresto*, previsto nos artigos 391.º a 396.º do CPC e a *penhora de bens móveis*, regulada nos artigos 764.º a 772.º do CPC.

<sup>46</sup> Nos termos dos artigos 268.º/1, alínea c), 180.º/1 e 177.º/5 do CPP.

<sup>47</sup> Contrariamente à mera possibilidade de estar presente, descrita no CPP no artigo 177.º/5, os EOA exigem a presença de um Representante da Ordem.

<sup>48</sup> Conforme os casos, os quais podem delegar em outro membro do conselho regional ou da delegação, n.º 2 do artigo 75.º do EOA.

<sup>49</sup> Tal possibilidade visa a garantia dos direitos fundamentais do arguido e, simultaneamente, assegura a legalidade da diligência da entidade que a efectua.

<sup>50</sup> A falta de Advogado na diligência constitui uma nulidade, por conjugação dos artigos 75.º do EOA e dos artigos 118.º/1, 177.º/5, 180.º/1 e 268.º/1, alínea c), todos do CPP.

Antes da chegada do advogado que represente a Ordem dos Advogados, possibilita-se que sejam tomadas as providências tidas como indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

Deve, por fim, ser elaborado auto de diligência, devendo conter a menção de quais as pessoas presentes e de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

*ii. Das apreensões em escritório de advogado*

No que tange à **apreensão de documentos**<sup>51</sup>, a lei refere que *não* pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão, independentemente do suporte utilizado (artigo 76.º/1 do EOA)<sup>52</sup>. Para clarificar o conceito de *correspondência*<sup>53</sup>, os números 2 e 3 esclarecem que nesse conceito se integra aquela trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato ou lhe haja solicitado parecer, ainda que não dado ou recusado; bem como as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.

As mensagens recebidas através de *correio electrónico*<sup>54</sup> estão também sujeitas a este regime<sup>55</sup>, uma vez que o âmbito normativo consagrado no artigo 34.º da CRP abrange, seguramente, as correspondências mantidas por via das telecomunicações.

Por ressalva do n.º 4, poderá ser apreendida correspondência somente na hipótese de respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido<sup>56</sup>.

---

<sup>51</sup> Cf. Artigo 362.º do Código Civil.

<sup>52</sup> Como garantia do direito constitucional de *inviolabilidade de correspondência* consagrado no artigo 34.º/4 da CRP que, uma vez violado, conduz à nulidade (insanável) da prova obtida mediante intromissão daquele direito, nos termos dos artigos 32.º/8 da CRP, 119.º e 126.º/3 do CPP.

<sup>53</sup> ANDRADE, COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, pág. 758, estabelece a fronteira entre o que deve ou não ser considerado *correspondência* para efeitos do art. 179.º do CPP - *é precisamente este facto - estar fechada - que define a fronteira da tutela penal do sigilo de correspondência e dos escritos, em geral. Uma carta que foi (ainda que indevidamente) aberta, deixa de ser uma carta fechada, mesmo que persista reservada*, estando, nestes casos, sujeita ao regime do artigo 178.º do CPP. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02-03-2011, Processo n.º 463/07.3TAALM-A.L1-3, Relator Jorge Raposo: I – *Há que distinguir a mensagem já recebida mas ainda não aberta da mensagem já recebida e aberta. Na apreensão daquela rege o art.º 179.º do CPP, mas a apreensão da já recebida e aberta não tem mais protecção do que as cartas recebidas, abertas e guardadas pelo seu destinatário.* II – *Assim, a correspondência já aberta pelo seu destinatário passa a ter a natureza de documento e goza apenas da protecção que todos os documentos merecem.*

<sup>54</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-09-2015, Processo n.º 412/14.2TELSB-A.L1-3, Relator Orlando Nascimento.

<sup>55</sup> Por remissão do artigo 17.º da Lei 109/2009, referente ao cibercrime.

<sup>56</sup> Neste caso, a *correspondência é elemento do crime ou prova do crime em que o advogado tenha participado e nessa medida há uma derrogação do próprio segredo profissional mesmo relativamente ao representado já que o advogado assume o estatuto de arguido, perdendo as garantias que resultam da sua qualidade profissional* – cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *op. cit.*

*iii. Da constituição como arguido*

Ainda que não seja obrigatória a constituição do advogado como arguido<sup>57</sup> para que se possa efectuar buscas e apreensões, esta qualificação ganha interesse prático em algumas circunstâncias. Assim, é importante que o despacho que ordena a diligência identifique a qualidade do advogado (se é ou não arguido no processo) e o objecto da busca, para que se possa reclamar no caso da diligência versar sobre objectos ou documentos que estão cobertos de segredo.

Importa lembrar, como já tivemos oportunidade de mencionar, que só pode haver apreensão de correspondência se respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido (artigo 76.º/4 do EOA)<sup>58</sup>.

Concretizando, conforme resulta do regime, *se o advogado for constituído arguido*, não existe, relativamente à apreensão de correspondência, a garantia do segredo profissional no que respeita ao objecto do processo pelo crime em que o advogado esteja constituído arguido, mantendo-se o segredo unicamente sobre os objectos e correspondência que não tenham conexão com o objecto do processo.

Contrariamente, se a busca e apreensões ocorrerem *sem que o advogado seja constituído arguido*, o segredo profissional vale relativamente a toda a correspondência do escritório e a todos os documentos que sejam instrumentos da função.

---

<sup>57</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-04-2010, Processo n.º 56/06.2TELSB-B.L1-9, Relator Fátima Mata Mouros, a lei não impõe a constituição como arguido das pessoas *visadas pelas diligências de busca*. De resto o facto de se ser alvo de uma tal diligência não significa necessariamente que se seja sequer suspeito da prática de um crime (artigos 174.º e ss. do CPP). O eventual interesse da investigação na apreensão de documentação respeitante ao exercício da advocacia não pode, por si só, servir de justificação à constituição de um advogado como arguido. Segundo as opções feitas pelo legislador e que se encontram claramente plasmadas na lei, designadamente no Estatuto da Ordem dos Advogados e no CPP, não é a apreensão de documentação profissional num escritório de advogados que permite fundamentar a constituição do advogado como arguido, antes sendo a constituição de um advogado como arguido que abre a possibilidade de apreensão de correspondência profissional do mesmo. No momento em que o ora recorrente foi constituído arguido, em execução de determinação do MP, não havia nenhuma razão que, aos olhos da lei processual penal vigente, impusesse uma tal constituição. O que significa que a realização de tal acto obedeceu a razões não contempladas na lei e, como tal, se apresenta ilegal, integrando o vício da irregularidade processual invocável por qualquer interessado, nos termos do disposto no art. 123.º do CPP.

<sup>58</sup> Tal facto muitas vezes conduz à constituição artificial do advogado como arguido, de forma a legitimar a apreensão dos documentos cobertos por sigilo profissional, MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados: Anotado e Comentado*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, página 97.

*iv. Do âmbito pessoal e espacial*

Importa perceber qual o **âmbito pessoal e espacial** da busca.

A busca no escritório de advogado pode ser relacionada com factos imputados ao próprio ou a qualquer colaborador do advogado, colega de escritório, sócio, cliente ou terceiro.

No que concerne ao espaço, é de relembrar que constitui um dos deveres do Advogado para com a Ordem o de *manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos*<sup>59</sup>.

A lei apenas faz menção a *escritório ou sociedade de advogados, ou qualquer outro local onde faça arquivo*, pelo que importa averiguar e clarificar o conceito de *escritório de advogado*.

Para tal socorrer-nos-emos da explicitação da Desembargadora Maria da Luz Baptista, do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>60</sup>, segundo a qual: “...a *aptidão funcional essencial de um escritório de advogado é permitir aos profissionais de advocacia cumprirem os deveres deontológicos a que estão adstritos*.”

*De facto, a conformação física e logística do escritório de advocacia não obedece a uma lógica única ou prevalente de protecção dos interesses dos “consumidores” de serviços jurídicos ou de eficiência do “processo produtivo” mas sim, primordialmente, ao adequado cumprimento dos deveres do advogado plasmados no EOA, deveres esses que compreendem, mas não se esgotam, nos do advogado para com o seu cliente.*

*O local de exercício da actividade do advogado deve permitir a este executar adequadamente o patrocínio que o seu cliente lhe confiou, mas não só. Do mesmo passo há-de estar dotado das características adequadas a garantir o cumprimento do complexo de deveres a que o advogado está sujeito, designadamente: para com a Administração da Justiça e a sociedade; para com a Ordem dos Advogados; para com os Colegas e para com todos os seus interlocutores no exercício da profissão”.*

Segundo se depreende da norma e pela observância na prática do que tem sido aceite jurisprudencialmente, parecem incluir-se naquele âmbito os *locais* sob a disponibilidade material e jurídica do advogado (ainda que temporariamente confiados a terceiros) que estejam relacionados com o exercício da função. Assim, poderá estender-se, por exemplo, ao domicílio particular do advogado, ao seu automóvel, à sua pasta ou a um cofre bancário.

---

<sup>59</sup> Cf. Artigo 91.º, alínea h) do EOA.

<sup>60</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-05-2013, Processo n.º 242/11.3TELSB-C.L1-9.

Ressalva-se, contudo, que a protecção destes locais - *escritório e arquivo* – parece só se verificar nos casos em que esses lugares estejam registados na Ordem<sup>61</sup>. O mesmo se passa com o domicílio do advogado<sup>62</sup>. Numa interpretação literal, que é a mais frequente, se esses locais não estiverem registados na Ordem como locais de exercício da profissão ou arquivo, não beneficiam da protecção que o Estatuto e o Código de Processo Penal estabelecem.

#### v. *Da reclamação*

No decurso das diligências<sup>63</sup> e, no caso de se estar perante alguma ilegalidade (referente ao despacho que ordena a diligência, ou ao modo da sua execução, ou para garantia do segredo profissional), pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem, apresentar reclamações<sup>64</sup> em cumprimento do disposto no artigo 77.º do EOA.

A reclamação que obsta à leitura ou exame do documento tem de ser necessariamente prévia, o que implica que o representante da Ordem conheça o âmbito da diligência decretada e o teor dos objectos e documentos em causa. Razão pela qual tem de ser o ele o primeiro a lê-los ou a obter informação por parte do advogado titular do escritório objecto da busca a informá-lo do respectivo teor<sup>65</sup>.

Como **garantia da preservação do segredo profissional**, o mecanismo de reclamação *deve* ser sempre accionando nos casos em que a diligência extravasa os limites objectivamente impostos, por se pretender analisar objectos ou documentos cobertos pelo segredo profissional; ou por não terem qualquer relação com o fim da busca ou da apreensão; ou por se estar perante correspondência (salvo se o advogado for constituído arguido e a busca e apreensão se referir ao objecto do processo em que o advogado é

---

<sup>61</sup> Assim, SILVA, GERMANO MARQUES DA, *op. cit.*

<sup>62</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-01-2002, Processo n.º 0141239, Relator Agostinho Freitas, a *busca ordenada pelo juiz de instrução à residência de um advogado, com vista à apreensão de vários processos que ele retirou do escritório de um outro advogado, deve ser tratada como busca domiciliária e não como busca em escritório de advogado, pois os autos nada revelam que era naquela residência que funcionava o seu escritório forense, além de que o que estava em causa era a recuperação de processos enquanto objecto do denunciado crime de furto e não enquanto documentos abrangidos pelo segredo profissional. Não tinha pois a busca que ser presidida pessoalmente pelo juiz nem que ser avisado previamente o representante da Ordem dos Advogados. A mudança de processos para a residência de advogado não a transforma, analógica ou automaticamente, em escritório de advogado, isto é, como o local de trabalho aberto a qualquer cliente.*

*Como bem refere o Excmo. Procurador-geral Adjunto, a casa de advogado, o seu domicílio, não se confunde com o seu escritório, não stando dos autos que o recorrente tivesse comunicado à Ordem dos Advogados que o seu escritório era em sua casa.*

<sup>63</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-12-2008.

<sup>64</sup> As reclamações são apresentadas ao juiz que preside à diligência, podendo juntar a fundamentação decorridos 5 dias, para o Tribunal onde corre o processo (artigo 77.º/3 do EOA).

<sup>65</sup> Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *op. cit.*

arguido). Nestes casos, deve o juiz sobrestar na diligência, relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento (artigo 77.º/2 do EOA).

Posteriormente, e após ser junto ao processo a fundamentação da reclamação, o juiz deve remetê-la (no prazo de 5 dias) ao Presidente da Relação com o seu parecer e, se for caso disso, com o volume selado (n.º3). Nos termos do n.º 4, o Presidente da Relação pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do volume, com vista a melhor se aperceber do conteúdo material dos documentos reclamados, *competindo-lhe dirimir sobre qual o interesse preponderante entre os dois interesses em colisão, o da investigação que pretende a apreensão e devassa do documento e o da reclamação no sentido da preservação do segredo profissional*<sup>66</sup>. Depois, devolve-o selado, com a sua decisão.

Caso seja ordenada a quebra do sigilo pelo Presidente do Tribunal da Relação, o volume é aberto pelo juiz que deve apreciar a relevância da prova, para que se decida se é junto ao não ao processo; caso não seja decretado o levantamento do sigilo, o volume é devolvido ao advogado.

Este regime, protector do segredo profissional, vem garantir que nenhum objecto, documento ou correspondência, seja lido ou examinado no local da realização da busca, sendo antes remetido para o Presidente da Relação.

*Diana Silva Pereira*

---

<sup>66</sup> Cf. MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *op. cit.*, página 98.